

PORTARIA Nº 5.492, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.043824/2019-11, e no processo ME nº 19687.102549/2019-11, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.093.001/0001-12, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
RELES	RFE-10 RELE FOTOELETRONIC 500W BIVOLT - NF; RFE-25 6P0P RELE 500W BIV. NF; RFE-35 6P0P RELE 500W BIV. NF; RFE-62 6P2P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-64 6P4P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV ; RFE-66 6P6P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-68 6P8P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-72 6P2P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-74 6P4P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-76 6P6P - TEMPORIZAD RELE 1000W BIV NF; RFE-78 6P8P - TEMPORIZAD RELE

	1000W BIV NF; RFE-11 RELE FOTOELETRONIC 1000W BIVOLT - NF; RFE-20 6POP RELE 1000W BIV NF; RFE-30 6POP RELE 1000W BIV NF; RFE-120 6POP RELE 800W BIV. NF; RFE-121 6POP RELE 800W BIV. NF; RFE-130 6POP RELE 1000W BIV. NF; RFE-131 6POP RELE 1000W BIV. NF; RFE-140 6POP RELE 1200W BIV. NF; RFE-141 6POP RELE 1200W BIV. NF; RFE-60 6PAP - TEMP PROGR RELE 1000W BIV NF; RFE-70 6PAP - TEMP PROGR RELE 1000W BIV NF; RFE-131 6POP COM TOMADA BS2 RELE 1000W BIV. NF; RFE-131 6POP COM TOMADA BS2 RELE 1000W BIV. NF; RFE-121 6POP COM TOMADA BS2 RELE 800W BIV. NF; RFE-141 6POP C/ TOMADA BS RELE 1200W BIV. NF; RFE-70 6PAP COM TOMADA BS2 RELE 1000W BIV NF; RFE-231 6POP - PREMIUM RELE 1000W BIV. NF; RFE-90 6POP RELE 1000W BIV. NF; RFE-91 6POP RELE 1000W BIV. NF; RFE-27 RELE SOQUETE E27 60W BIV AJUSTAVEL
--	--

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

Secretário